Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 415/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2564/2018
PROTOCOLO	: 1890587
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O ANEXO 10 E O ANEXO 12 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar do Município Dourados/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Djalma Barros**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar do Município de Dourados/MS, exercício financeiro de 2017, gestão de Roberto Djalma Barros, Diretor à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciarem sobre os achados de auditoria (peças 40 e 41), solicitando prorrogação de prazo por igual período (20 dias) peça 47 e 48. Novamente houve intimação peças 50 e 51, apresentando resposta a senhora Délia Godoy Razuk peças 57 a 68, transcorrendo o prazo para o senhor Roberto Djalma Barros peça 69.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 70) e o Ministério Público de Contas, peça 72, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando que o gestor encaminhou parcialmente os documentos, vez que não foram apresentados, conforme manual de peças obrigatórias: Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício e ato de nomeação dos membros.

Por sua vez, a Auditoria, peça 36, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude de ausência de documentos, não comprovação referente alterações nas dotações orçamentária anuladas demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fls.36) Anexo 11 - (fls. 35), comprovante de publicação ilegível, divergência entre os Anexos 12 e 10 referente ao valor total da receita arrecada, não preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanente, saldo de restos a pagar e consignações sem disponibilidades em caixa para fazer frente a tal valor e ausência de notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Conforme destacado pela Auditoria, as contas anuais não estão instruídas com documentos regularmente exigidos como notas explicativas junto as demonstrações contábeis, bem como, inconsistência entre o anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada e o Anexo 12 – balanço orçamentário.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar do Município Dourados/MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Roberto Djalma Barros, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM